



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 481, DE 2003** **(Do Sr. Carlos Nader)**

Modifica o inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700 de 1º de setembro de 1971.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4149/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 481/2003 DO PL 4149/1998, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA À COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD),

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1073/03, 2359/03, 2310/07, 4177/12 e 4929/13

(*) Atualizado em 07/02/23, em razão de novo despacho. Apensados (5)

Projeto de Lei n.º de 2003
(Dep. Carlos Nader)

“Modifica o inciso III do art. 8º
da Lei n.º 5.700, de 1º de setembro
de 1971. ”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O inciso III do art. 8º da Lei 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

I -

II -

III – O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de ramo florido de guaraná frutificado, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A utilização do ramo de tabaco nos Símbolos Nacionais data de 18 de setembro de 1822, quando D. Pedro I criou a bandeira e o escudo D'armas da Nação recém-independente, em razão da importância que, juntamente com o café, aquela planta representava para a economia do País.

Mais recentemente, aprovamos lei n.º 9.294, de 15 de junho de 1996, que proíbe a propaganda de cigarro em rádio, televisão, jornais e revistas. A restrição do uso do fumo em ambientes fechados e o controle de sua propaganda constituem fato notório que não consegue passar despercebido aos olhos do cidadão.

O presente projeto de lei visa, pois não apenas a eliminação do ramo de fumo do conjunto dos elementos que compõem as Armas Nacionais. Mais que isso, pretende substituí-lo pelo ramo de guaraná, por sua importância medicinal, energética e, acima de tudo, simbólica, por dar substrato a uma bebida tipicamente brasileira, originária de uma região naturalmente rica, mas empobrecida pela ausência de políticas de desenvolvimento mais consistentes com sua realidade econômica e social.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Carlos Nader

PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971.

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO
DOS SÍMBOLOS NACIONAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

.....

Seção IV
Das Armas Nacionais

.....

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15
(quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura e atender às seguintes disposições:

I - O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05/1992.*

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de Novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1899", na sinistra.

Seção V
Do Selo Nacional

Art. 9º O Selo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo número 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo Nacional observar-se-á o seguinte:

I - Desenhem-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrelas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo interior obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo interior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

.....

.....

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À
PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS,

BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS,
TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS
TERMOS DO § 4º DO ART.220 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art.220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus

Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

*** Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 9.782, DE 26 DE
JANEIRO DE 1999, QUE DEFINE O SISTEMA
NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CRIA A
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA,
E Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977, QUE
CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO
SANITÁRIA FEDERAL E ESTABELECE AS SANÇÕES
RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 7º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e veículos de transporte coletivo." (NR)

"Art. 3º

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas

seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

....." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 1.073, DE 2003

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Altera a redação da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais".

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4149/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4149/1998 O PL 1073/2003, O PL 2359/2003, O PL 4177/2012 E O PL 4929/2013, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 481/2003.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003

(Do Sr. Francisco Olimpio)

Altera a redação da Lei nº 5.700 de 1 de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 7º e o inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. As Armas Nacionais, são instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, ficam alteradas na forma desta lei.

Art. 8º (...)

.....

III – O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de uma espiga de trigo, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os símbolos nacionais retratam a Nação nos seus principais elementos constituintes: nossa terra e nosso povo e têm o intuito de mostrar os ideais e os propósitos da nacionalidade.

Logo após a proclamação da nossa independência D. Pedro I criou o *brazão real d'armas e a bandeira* do Brasil independente. Desde então houve alterações quanto a forma dos símbolos, embora os ramos de café e de fumo tenham permanecido.

Hoje vivemos novos tempos. O café continua sendo a bebida nacional mais importante e um dos principais produtos de nossa pauta de exportações. No entanto, o fumo é, hoje, reconhecidamente nocivo à saúde. A tendência atual é pelo seu banimento, sendo a sua propaganda cada vez mais restrita e o seu uso proibido em locais fechados. Os seus malefícios são reconhecidos pelo governo a ponto de serem as indústrias obrigadas a estampar em seus anúncios e embalagens o alerta de que o fumo faz mal à saúde.

A imagem do fumo está associada a um vício que escraviza segmentos significativos da sociedade brasileira aos interesses das indústrias multinacionais do cigarro.

Por outro lado, o trigo é cultivado há mais de cinco mil anos e o seu uso na alimentação humana é antiquíssimo; o pão data do VII milênio A.C., sendo os primeiros pães assados em pedras quentes no Egito antigo. Os Judeus ofereciam pão ázimo a Jeová e o consomem até hoje na Páscoa. O pão de trigo permeia toda a história do homem. É o símbolo da vida, alimento do corpo e da alma, símbolo da partilha.

O trigo foi uma das primeiras culturas tentadas pelos portugueses no Brasil. As naus de Martim Afonso de Souza trouxeram as primeiras sementes de trigo para o Brasil. Assim, o primeiro registro de plantio de trigo no Brasil é de 1534, na Capitania de São Vicente. Os trigais brasileiros se anteciparam aos norte-americanos, argentinos e uruguaios, por isso o Brasil foi o primeiro país americano a exportar trigo, graças às lavouras de São Paulo e do Rio Grande do Sul. Em 1780 foram colhidas 2.000 toneladas

É com esse espírito que estamos propondo o presente Projeto de Lei de modos a eliminar o ramo de fumo de um dos símbolos nacionais que mais está presente no dia-a-dia da Nação. Para tanto, contamos com a colaboração dos nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Pastor Francisco Olimpio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS
.....

**Seção IV
Das Armas Nacionais**

Art. 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889 com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968 (Anexo número 8).

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura e atender às seguintes disposições:

I - O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05/1992.*

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de Novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1899", na sinistra.

**Seção V
Do Selo Nacional**

Art. 9º O Selo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo número 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo Nacional observar-se-á o seguinte:

.....
CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Art 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a de nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, a de nº 5.443, de 28 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 1 de setembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antonio Delfim Netto

Mário David Andreazza

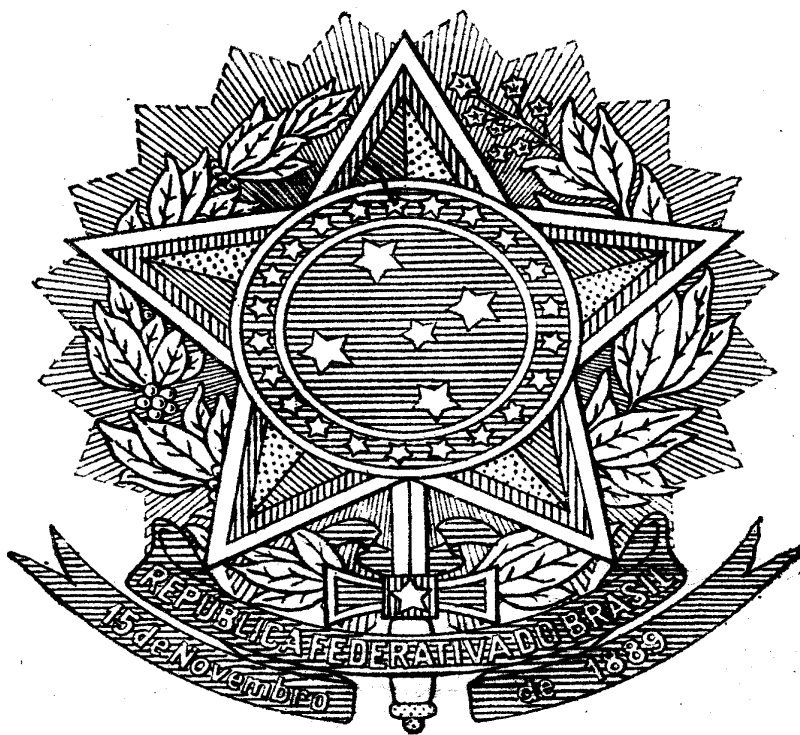
L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata
Mário de Souza e Mello
F. Rocha Lagôa
Marcus Vinícius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

ANEXO N.º 8

DESENHO DAS ARMAS NACIONAIS



DECRETO Nº 4, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

Estabelece os distintivos da bandeira e das armas
nacionais, e dos sellos e sinetes da Republica.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que as côres da nossa antiga bandeira recordam as luctas e as victorias gloriosas do exercito e da armada na defesa da patria;

Considerando, pois, que essa côres, independentemente da forma de governo, symbolisam a perpetuidade e integridade da patria entre as outras nações;

Decreta:

Art. 1º A bandeira adoptada pela Republica mantem a tradição das antigas côres nacionais - verde e amarella - do seguinte modo: um losango amarello em campo verde, tendo no meio a esphera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido obliquo e descendente da esquerda para a direita, com a legenda - Ordem e Progresso - e ponteadada por vinte e uma estrellas, entre as quaes as da constellação do Cruzeiro, dispostas na sua situação atronomica, quanto a distancia e ao tamanho relativos, representando os vinte Estados da Republica e o Municipio Neutro; tudo segundo o modelo debuxado no annexo n. 1.

Art. 2º As armas nacionais serão as que se figuram na estampa annexa n. 2.

Art. 3º Para os sellos e sinetes da Republica servirá de symbolo a esphera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras - Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de novembro de 1889, 1º da Republica.

Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio.- Q. Bocayuva.- Aristides da Silveira Lobo.- Ruy Barbosa.- M. Ferraz de Campos Salles.- Benjamim Constant Botelho de Magalhães.- Eduardo Wandenkolk.

LEI Nº 5.443, DE 28 DE MAIO DE 1968

(Revogada pela Lei nº 5.700, de 1º de setembro 1971)

Dispõe sôbre a forma e a apresentação dos Símbolos
Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art 1º São símbolos nacionais, nos termos da Constituição do Brasil:

- a) a Bandeira Nacional;
- b) o Hino Nacional.

Parágrafo único. São também símbolos nacionais, na forma da Lei que os instituiu:

- a) as Armas Nacionais;
- b) o Selo Nacional.

CAPÍTULO II DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I

Dos Símbolos em Geral

Art 2º Consideram-se padrões dos símbolos nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.359, DE 2003

(Do Sr. Jaime Martins)

Altera os incisos I e III do art. 8º da Lei nº 5.700 de 1 de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma de apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências".

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4149/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4149/1998 O PL 1073/2003, O PL 2359/2003, O PL 4177/2012 E O PL 4929/2013, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 481/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. JAIME MARTINS)

Altera os incisos I e III do art. 8º da Lei nº 5.700 de 1 de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma de apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e III do art. 8º da lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

I- O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma do cruzeiro do sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro carregada de estrelas em número igual ao dos Estados da Federação e mais uma situada na copa da espada representando o Distrito Federal.

.....

II- O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa

formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de guaraná, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam um estrela de 20 (vinte) pontas. " (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa objetiva proceder duas modificações na Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que dispõe sobre o uso dos Símbolos Nacionais, posteriormente alterada pela Lei nº 8.421, de 1992. Como sabemos, são símbolos da República Federativa do Brasil, definidos constitucionalmente, o hino, a bandeira, as armas e o selo nacionais (art. 13 da Constituição Federal).

A primeira modificação propõe que o escudo das Armas Nacionais ou Brasão, como é mais conhecido, contenha estrelas em número igual ao dos Estados da Federação, mais uma situada na copa da espada, representando o Distrito Federal. Com essa medida, pretende-se dar o devido destaque ao Distrito Federal, bem como corrigir um erro histórico causado pelo texto em vigor, visto que o escudo apresenta atualmente 28 estrelas, quando deveria apresentar apenas 27 unidades.

A segunda modificação objetiva substituir o ramo de tabaco por outro de guaraná nas Armas Nacionais, por entendermos que a alusão a esta planta benéfica, nativa da Amazônia, é mais apropriada que a representação de uma espécie, cujo consumo tem causado significativos prejuízos à saúde de milhões de pessoas no Brasil e em todo mundo.

Em sendo um Símbolo Nacional, impresso e veiculado em vários documentos oficiais, essa modificação ora proposta reforça, também, a política de saúde pública no País que tem proibido a veiculação de propagandas alusivas ao consumo de tabaco, em determinados horários na televisão brasileira.

Com esta proposição legislativa, pretendemos atualizar a apresentação dos Símbolos Nacionais, em especial as Armas, que devem estar apropriadas ao presente momento histórico da Nação, razão pela qual solicitamos de nossos ilustres Pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de setembro de 2003

Deputado **JAIME MARTINS**

31166800.156

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

.....

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

.....

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal,

os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a Forma e a Apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção IV Das Armas Nacionais

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura e atender às seguintes disposições:

I - O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05/1992.*

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de

blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de Novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1899", na sinistra.

Seção V **Do Selo Nacional**

Art. 9º O Selo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo número 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo Nacional observar-se-á o seguinte:

I - Desenham-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrelas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo interior obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo interior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.310, DE 2007 **(Do Sr. Clodovil Hernandes)**

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais”.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1345/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1345/1999 O PL 2310/2007 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 481/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as alterações feitas por esta Lei.

Art. 2º O art. 8º, inciso III, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....

III – O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada

de um ramo de café frutificado, à destra e de outro de cana-de-açúcar, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de vinte pontas.” (NR)

Art. 3º O Anexo nº 8, que acompanha a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, fica substituído pelo anexo desta Lei, com igual numeração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As armas nacionais, um dos quatro símbolos que representam o Brasil, são constituídas por um conjunto de figuras e ornatos que se entrelaçam.

Instituídas em 1889, sofreram pequenas alterações em 1968. Entre os elementos que as compõem, figura uma coroa de ramos de café e de fumo. À época da escolha, ambas as culturas estavam entre as de maior importância econômica do País. Modernamente, porém, se o café ainda permanece com a importância de outrora, a mesma coisa não se pode dizer do cultivo do tabaco, que declina ano a ano. Como se vê, um dos emblemas de nossas armas não mais representa a realidade, descumprindo, assim, a principal função de um símbolo nacional, que é a de ser figura representativa de uma dada característica da nacionalidade.

À atual precariedade simbólica do fumo como elemento significativo de nossas riquezas, soma-se o desgaste sócio-político que a cultura da planta vem sofrendo em nível mundial, sobretudo em função dos notórios malefícios que o tabagismo causa à saúde humana. Mais de 4.000 substâncias danosas ao organismo já foram identificadas nos produtos originários do tabaco. É a maior causa evitável de mortes no mundo. Anualmente, cerca de 5 milhões de pessoas morrem por doenças relacionadas com o vício. Nos âmbitos jurídicos e da convivência social, acumulam-se os pedidos de indenizações solicitadas por vítimas desse mal e difundem-se os cinturões de isolamento para fumantes.

Diante desse quadro, é legítima a proposta de substituição do mencionado ramo por outro mais consentâneo com o momento vivido pelo Brasil e pelo mundo. Assim, do atual leque de mais de uma dezena de plantas cujo cultivo está bem distribuído em diversas regiões do País, sobressai, sem rival, a da cana-de-açúcar (*Saccharum officinarum*).

Afora seus inegáveis méritos econômicos, convém assinalar que a cultura da cana-de-açúcar é um dos pilares formadores de nossa nacionalidade. Essa influência é tão determinante que Gilberto Freire credits à cultura da cana a singularidade que nos diferencia dos demais povos. As marcas dessa tropicalidade são tão visíveis que o sociólogo pernambucano atribuiu-lhe a expressão Civilização do Açúcar. Esse rico legado ainda hoje exhibe profundas raízes no imaginário coletivo nacional.

Em termos econômicos, o cultivo do vegetal expande-se num ritmo contínuo. A fabricação do açúcar continua sendo sua principal vertente de exploração. O Brasil é o maior produtor mundial do produto, com cerca de 25% de participação no mercado. Com a adoção de novas tecnologias, chegou-se ao atual estágio de aproveitamento integral da produção, inclusive dos resíduos industriais, os quais são convertidos em adubo e vinhoto.

A médio e longo prazos, contudo, é que se patenteia novo e riquíssimo filão de aproveitamento das potencialidades dessa gramínea. Em tempos de aquecimento global, a cana-de-açúcar, juntamente com outros produtos agrícolas, vem se mostrando como substituta consistente dos combustíveis fósseis, especialmente no que tange à produção do etanol, biocombustível que gera energia limpa e renovável. Exemplo disso, é a invenção brasileira, em 2003, do sistema 'flexfuel', que permite que automóveis rodem tanto com gasolina quanto com álcool. Oitenta e três por cento dos automóveis novos vendidos no País já vêm com essa tecnologia. Hoje em dia, o Brasil é o segundo produtor mundial de etanol, atrás apenas dos Estados Unidos. A julgar pelo acelerado ritmo de nosso crescimento na área, em breve nos tornaremos líderes mundiais na produção desse combustível ecológico, respondendo por cerca de 1/5 da produção mundial.

Com esta proposição legislativa, pretendemos atualizar a apresentação dos Símbolos Nacionais, em especial as Armas, que devem estar apropriadas ao presente momento histórico da Nação, razão pela qual solicitamos de nossos ilustres Pares a aprovação da matéria.

Sala da Sessões, em 24 de outubro de 2007.

CLODOVIL HERNANDES

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 4 - DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

Estabelece os distintivos da bandeira e das armas nacionais, e dos sellos e sinetes da República.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que as côres da nossa antiga bandeira recordam as luctas e as victorias gloriosas do exercito e da armada na defesa da patria;

Considerando, pois, que essas côres, independentemente da fórmula de governo, symbolizam a perpetuidade e integridade da patria entre as outras nações;

Decreta:

Art. 1º A bandeira adoptada pela Republica mantem a tradição das antigas côres nacionais - verde e amarella - do seguinte modo: um losango amarello em campo verde, tendo no meio a esphera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido obliquo e descendente da esquerda para a direita, com a legenda - Ordem e Progresso - e ponteadada por

vinte e uma estrellas, entre as quaes as da constellação do Cruzeiro, dispostas da sua situação astronomica, quanto á distancia e o tamanho relativos, representando os vinte Estados da Republica e o Municipio Neutro; tudo segundo o modelo debuxado no annexo n. 1.

Art. 2º As armas nacionaes serão as que se figuram na estampa annexa n. 2.

Art. 3º Para os sellos e sinetes da Republica, servirá de symbolo a esphera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras - Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de novembro de 1889, 1º da Republica.

Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio. - Q. Bocayuva. - Aristides da Silveira Lobo. - Ruy Barbosa. - M. Ferraz de Campos Salles. - Benjamim Constant Botelho de Magalhães. - Eduardo Wandenkolk.

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... CAPÍTULO II DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

..... **Seção IV** **Das Armas Nacionais**

Art. 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4 de 19 de novembro de 1889 com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968 (Anexo nº 8).

rt. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

I - o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional;

**Redação dada pela Lei nº 8.421, de 11.5.1992.*

II - O escudo ficará pousado numa estrêla partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sôbre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrêla de prata, figurará sôbre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria côr, atados de blau, ficando o conjunto sôbre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrêla de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sôbre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1889", na sinistra.

Seção V **Do Sêlo Nacional**

Art. 9º O Sêlo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo nº 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Sêlo Nacional observar-se-á o seguinte:

I - Desenham-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrêlas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo inferior obedecerá as mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

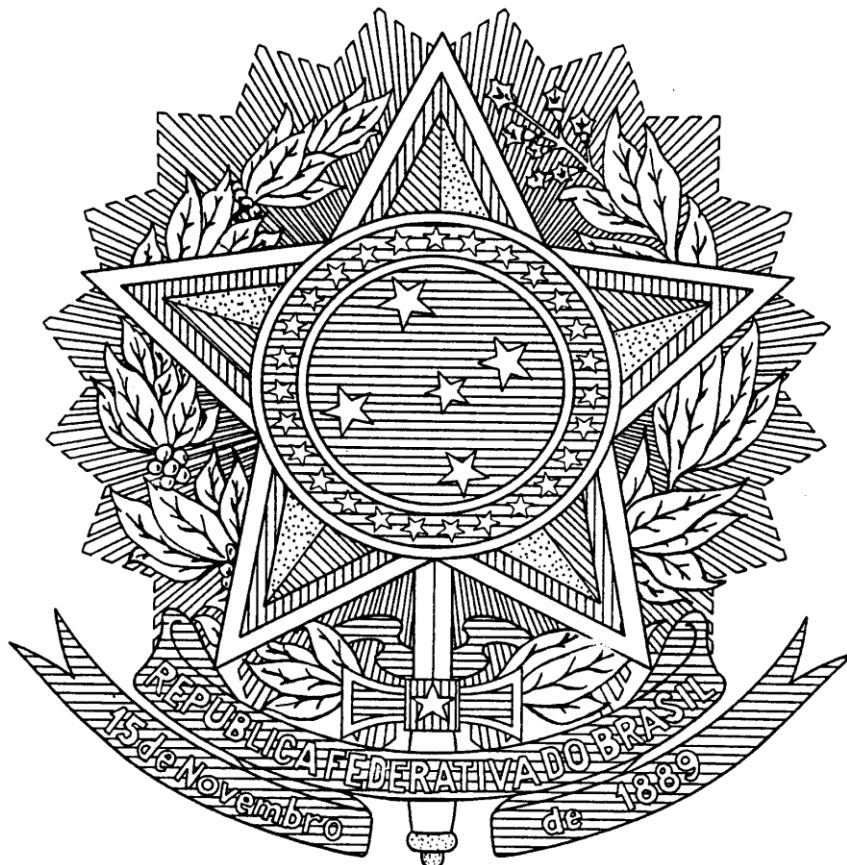
III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo interior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

.....

.....

(Anexo à Lei nº 8.421, de 11.5.92)

ANEXO Nº 8
DESENHO DAS ARMAS NACIONAIS



PROJETO DE LEI N.º 4.177, DE 2012

(Do Sr. Sibá Machado)

Altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700 de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma de apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências".

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4149/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4149/1998 O PL 1073/2003, O PL 2359/2003, O PL 4177/2012 E O PL 4929/2013, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 481/2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Do Sr. SIBÁ MACHADO)

Altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700 de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma de apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 8º da lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de samambaia, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

.....(NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa intenta modificar o texto da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que dispõe sobre o uso dos Símbolos Nacionais, alterado pela Lei nº 8.421, de 1992.

As Armas Nacionais, elaboradas no período áureo do café e da produção de tabaco, é descrita pela referida lei com a representação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de dois ramalhetes com esses produtos. Hoje, temos ainda boa participação no mercado cafeeiro, mas o mesmo não ocorre com o tabaco, cuja produção é cada vez menor, em decorrência da crescente conscientização social da necessidade de combate ao fumo. As estatísticas do malefício do tabaco são fartas e os recursos públicos gastos pelo SUS com pacientes vítimas do cigarro crescem a cada ano.

Assim, o projeto objetiva substituir o ramo de tabaco inserto nas Armas Nacionais por outro de samambaia, planta conhecida pela grande maioria dos brasileiros, que nasce e se desenvolve em todos os biomas e representa bem nossas riquezas naturais.

Certo de que a presente proposição atualiza a apresentação dos Símbolos Nacionais, em especial as Armas, que devem estar apropriadas ao presente momento histórico do país, aguardo a sua melhor acolhida.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012

Deputado SIBÁ MACHADO – PT/AC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos
Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS
.....

Seção IV

Das Armas Nacionais
.....

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

I - o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992\)*](#)

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1889", na sinistra.

Seção V

Do Selo Nacional

Art. 9º O Selo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo nº 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo Nacional observar-se-á o seguinte:

I - Desenhar-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrelas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo inferior obedecerá as mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo inferior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.929, DE 2013

(Do Sr. Zé Silva)

Altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700 de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma de apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências".

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4149/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4149/1998 O PL 1073/2003, O PL 2359/2003, O PL 4177/2012 E O PL 4929/2013, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 481/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700 de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma de apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 8º da lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro, do pau brasil, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.(NR)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, instituiu os Símbolos Nacionais: a Bandeira, o Hino, as Armas e o Selo. Não há hierarquia entre

eles. Todos são Símbolos da Nação, isoladamente ou em conjunto. Estes símbolos tem o objetivo de retratar a Nação nos seus principais elementos constituinte: nossa terra e nosso povo e têm o intuito de mostrar os ideais e os propósitos da nacionalidade.

Os símbolos nacionais podem ser vistos como a materialização do civismo, que nada mais é que a devoção ao interesse público, um elemento cultural, atualmente, não muito cultivado pelos brasileiros, sobretudo no que diz respeito aos Símbolos Nacionais, os quais fazem parte dos mais intensos estigmas de identidade da Nação. Vale ressaltar que no decorrer dos últimos anos, os Símbolos Nacionais brasileiros têm sido esquecidos pelo povo. É notório o que vem sucedendo em termos de desvalorização, descaracterização e inobservância da norma que estabelece a forma e a sua apresentação.

Por este motivo, e com intento de realizar um resgate do civismo nacional com a valorização destes símbolos, proponho este projeto de lei, com a sugestão de modificação do Brasão das Armas Nacionais, substituindo a coroa, hoje composta de ramos de café e de fumo floridos, por ramos de café e folhas de Pau Brasil. Almeja-se com esta proposição que o brasileiro, participe da tomada de decisão e reflita sobre a importância dos símbolos como caracterizador da identidade da nação.

Adotou-se a substituição do ramo de fumo, por esta cultura agrícola estar, na atualidade, associada aos notórios malefícios que o tabagismo causa à saúde humana. Por outro lado, o Pau Brasil (*Caesalpinia echinata* Lam.), é a árvore que originou o nome do nosso país, possuindo um grande referencial em nossa história e que durante muito tempo, no período da colonização, foi o principal sustentáculo da economia do nosso país.

Com esta mudança, vislumbra-se alcançar a disseminação da importância dos símbolos pela nação como instrumentos culturais e patrimônio nacional.

Em face ao exposto, e por estarmos inteiramente convencidos da conveniência de nossa proposição, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Zé Silva
Deputado Federal
PDT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos
Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS
.....

Seção IV

Das Armas Nacionais
.....

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

I - o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992\)*](#)

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1889", na sinistra.

Seção V

Do Selo Nacional

Art. 9º O Selo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo nº 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo Nacional observar-se-á o seguinte:

I - Desenhar-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrelas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo inferior obedecerá as mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo inferior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO